

Estudo Técnico Preliminar 20/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 009.00000864/2025-44

2. Descrição da necessidade

A contratação do curso “Masterclass de implantação do e-Social na Administração Pública é imprescindível em razão de a partir de 02 de janeiro de 2025, com o Decreto n.º 69.183, de 18 de dezembro de 2024, a área de Recursos Humanos juntamente com a área de Orçamento e Finanças receberam a atribuição de apurar, lançar, enviar e pagar ao e-Social os dados previdenciários dos servidores da CGE sob o Regime Geral da Previdência Social, além de outros abrangidos por contratos pertencentes à Pasta. Considerando que esta é uma nova atribuição para ambas as áreas, o aprendizado teórico e prático se torna crucial para garantir a excelência na execução desse serviço.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria de Recursos Humanos	Maria Cristina Portas Capelo

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- 4.1. Requisitos Legais
O presente adotará para fins de estabelecimento dos requisitos legais para a possível futura contratação, para o fornecimento de serviços objeto deste estudo, amparo legal na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- 4.2. Requisitos Financeiros/Orçamentários
As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Controladoria Geral do Estado. No presente exercício, a contratação será atendida pela dotação Gestão 00001, UGE 540106 – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Fonte de Recursos: 150010001, Programa de Trabalho: 04.122.5400.6490 e Elemento de Despesa: 39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- 4.3. Requisitos de sustentabilidade
Para o correto atendimento dos requisitos de sustentabilidade, a contratada deverá atentar-se para as práticas de sustentabilidade, além de, executar a prestação dos serviços em estrita aderência ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 7ª edição - outubro/2024 – AGU.
A futura contratada deve prezar pela redução do consumo de energia de infraestruturas de rede, implementação de práticas de reciclagem e descarte adequado de equipamentos obsoletos, bem como a promoção de dispositivos eficientes em termos energéticos.
- 4.4. Requisitos Auxiliares
Quanto às condições negociais, a solução a ser contratada deve atender a uma série de requisitos para o pleno atendimento da necessidade posta no DFD, processo SEI Nº 009.00000864/2025-44, e detidamente trabalhada no tópico “2. Descrição da necessidade”, considerando a demanda em estrito cumprimento aos normativos legais, principalmente no que diz respeito aos parâmetros estipulados na Lei nº 14.133/2021

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de planejamento das contratações na administração pública. Este processo envolve a prospecção e análise detalhada das possíveis soluções disponíveis no mercado, visando identificar as opções que melhor atendam às necessidades específicas da administração.

Uma das principais estratégias para realizar esse levantamento é considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. Esta abordagem oferece insights valiosos sobre novas metodologias, tecnologias ou inovações que podem ser aplicadas para melhorar a eficiência e a eficácia das contratações públicas. Ao analisar as experiências de outras instituições, é possível identificar soluções testadas e comprovadas, além de aprender com as lições e desafios enfrentados por elas.

Dentro desse contexto, o levantamento de mercado torna-se uma decorrência lógica da identificação do problema. Este processo não apenas ajuda a encontrar a melhor solução disponível, como também garante que a administração esteja alinhada com as práticas de mercado mais recentes e eficientes, assegurando uma gestão pública responsável e voltada para a inovação.

5.1. Solução

A escolha por uma capacitação se justifica pela relação custo-benefício, uma vez que não demanda altos investimentos e, ainda assim, oferece resultados práticos e relevantes. Além disso, as capacitações são focadas em áreas técnicas específicas, proporcionando um aprendizado direcionado e de aplicação imediata no trabalho. Outro fator relevante é o tempo de conclusão, já que as capacitações podem ser concluídas em um curto período, permitindo que o profissional adquira competências de forma ágil, sem comprometer suas atividades. Por fim, o mercado atual tem valorizado capacitações como comprovação de expertise em áreas estratégicas, especialmente quando relacionadas a necessidades específicas da organização, destacando-se como uma alternativa mais eficiente e alinhada às demandas contemporâneas.

Considerando a análise realizada, verificou-se não haver possibilidade de estabelecer comparações objetivas, tendo em vista tratar-se de capacitação para implantação do e-social, sendo de extrema importância para o fortalecimento da capacidade técnica dos profissionais que atuam na área de recursos humanos e financeira/orçamentária. Este tipo de capacitação oferece uma abordagem sobre os desafios e as melhores práticas, proporcionando uma base sólida para a implementação de processos eficientes, transparentes e responsáveis dentro das organizações governamentais.

Identificou-se que a necessidade em estudo será suprida de forma plena tendo em vista que a referida capacitação é essencial para atender de maneira eficaz às demandas específicas da CGE. Programas especializados nesta área oferecem uma visão abrangente dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas eficientes, além de estratégias focadas no cumprimento rigoroso das normas e regulamentos aplicáveis. Tais programas promovem a transparência, a ética e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, aspectos indispensáveis para a confiança da sociedade nas instituições governamentais. Ao optar por essa capacitação, a CGE estará não apenas aprimorando suas práticas e processos internos, mas também garantindo o alinhamento pleno com as exigências legais e administrativas, consolidando uma gestão pública de excelência e fortalecendo as áreas envolvidas.

Salienta-se que a escolha da profissional ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) “. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759 /SC – Quinta Turma.

Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados”.

5.1.1 Enquadramento e Justificativa da Inexigibilidade

Tratando-se de uma contratação para participação no Masterclass de implantação do e-social na administração pública, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação poderá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea f do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021. 5.16. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta e não se justifica a realização do certame, como é o caso de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

5.1.2. Notória especialização da Instituição:

A INFOCO RH é uma empresa especializada em transformar a Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública por meio de tecnologia, capacitação e treinamentos focados em resultados. Com conhecimento avançado no segmento público e utilizando a melhor tecnologia do mercado, ela oferece soluções completas, inovadoras e integradas para o desenvolvimento e transformação das Instituições Públicas em todo o território nacional.

Por todo o exposto, a contratação da INFOCO-RH Ltda., CNPJ 44.825.501/0001-82, com sede no São José dos Pinhais/PR, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea f do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5.1.3. Compatibilidade da Proposta Comercial.

No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009, bem como no Parecer Referencial SJ/SEFAZ nº 15/2024:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Mediante o delineamento estabelecido, em análise a documentação apresentada, depreende-se do Comparativo de preços praticados, que o valor é fixo e igual para os interessados, conforme Proposta de Programação apresenta.

Diante das considerações apresentadas, resta justificada a contratação do curso Masterclass de implantação do e-social na administração pública, oferecido pela INFOCO-RH Ltda. Esta escolha se mostra a mais adequada para atender aos objetivos da Controladoria neste momento, alinhando-se com sua missão, consoante as atribuições das Coordenadorias de Recursos Humanos e de Orçamento e Finanças.

6. Descrição da solução como um todo

O Masterclass de implantação do e-social na administração pública é uma iniciativa desenvolvida pela INFOCO-RH Ltda., que visa capacitar especificamente servidores públicos aos novos procedimentos legais, alertando sobre as responsabilidades e penalidades aplicadas pelos órgãos fiscalizadores.

O Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014 instituiu e-Social como instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. O e-Social vem passando por um processo de simplificação a fim de tornar a sua utilização mais intuitiva e amigável nas plataformas web destinadas ao uso das empresas. No mesmo sentido, visando a redução de inconsistências estão sendo eliminados ou simplificados diversos campos que antes eram obrigatórios e que são relativos às informações trabalhistas com o objetivo de tornar menos oneroso o preenchimento, o que não implicará a perda de investimentos aplicados pelo setor público. As obrigações comuns decorrentes da folha de pagamento relativas aos órgãos públicos, continuarão a ser transmitidas para o ambiente único nacional disciplinado em ato conjunto da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Em 02 de outubro de 2018 o Comitê Diretivo do e-Social publicou a Resolução nº 5, de 2 de outubro de 2018, trazendo as alterações do calendário de implantação do e-Social, especialmente para o Grupo 4, que é o dos órgãos públicos. O novo prazo de obrigatoriedade iniciou-se em julho de 2021 e se estendeu até abril de 2022 de forma escalonada de informações. As mudanças realizadas não retiraram a obrigatoriedade e nem as penalidades pelo não envio das informações da folha de pagamento. Os órgãos se capacitem e evitem as penalidades financeiras e administrativas aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Contratação de 03 (três) inscrições/vagas no Masterclass de implantação do e-social na administração pública, com carga horária de 16 horas (dias 05 e 06 de maio, presencial).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 11.100,00

Valor (R\$): 11.100,00 (onze mil e cem reais)

Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede o seguinte entendimento da AGU: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09 e Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 26/2024).

O TCU, quanto ao tema assim se apresentou a seguinte manifestação:

Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro); VOTO: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005- TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário. No presente caso, verifico que a (...) logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário). 8.3. Marçal JUSTEN FILHO ao tratar da matéria, assim se manifestou: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação”.

Desta feita, a estimativa do valor para a pretensa contratação é o mesmo valor ofertado para todo e qualquer interessado em participar. A estimativa para a contratação do objeto do presente estudo, perfaz o valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando a natureza do objeto, as características dos serviços a serem fornecidos e por ser item único e indivisível, não se aplica o parcelamento

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratação para o exercício de 2025.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A capacitação a ser realizada pelos servidores da CGE, com conteúdo programático alinhado às suas atribuições, promoverá a elevação do nível de qualidade dos serviços prestados pela Controladoria.

Desenvolvimento Profissional: Atualização e aprimoramento dos servidores para subsidiar a implantação do e-social na CGE.

Motivação dos servidores.

Aplicação Prática: Aplicação dos conhecimentos adquiridos nas atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral do Estado de São Paulo.

13. Providências a serem Adotadas

Assegurar que a contratação tratada neste ETP atenda a todas as premissas necessárias para sua celebração, com observância à previsão orçamentária, aos requisitos legais e a tempestividade.

Emissão da Nota de Empenho em favor da aludida instituição de ensino, para a efetivação das inscrições.

Para a utilização dos serviços objeto da pretensa contratação, não há necessidade de adequação do ambiente interno do órgão.

Deverá ser verificada a necessidade de capacitação dos servidores que atuarão na gestão/fiscalização contratual, considerando as especificidades da prestação do serviço.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A prestação dos serviços objeto da pretensa contratação, não produzirá impactos ambientais diretos, bem como não consta aplicação da parte específica do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 7ª edição.

Objetiva-se assegurar a condução responsável e sustentável das atividades relativas ao objeto da pretensa contratação, em consonância com a legislação ambiental vigente, com os princípios de preservação do meio ambiente e responsabilidade social, bem como alinhada à Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, presente no Eixo Ambiental, conforme art. 4 do Decreto nº 10.531/2020:

Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base nas informações levantadas ao longo do presente estudo, declara-se a viabilidade da contratação pretendida

As questões elencadas no presente estudo estabeleceram critérios de razoabilidade, eficiência, legalidade, especificações, preço médio, considerando o princípio da economicidade para a administração pública.

A contratação pretendida concerne à necessidade de capacitação/certificação de servidores da Controladoria Geral do Estado.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Designado pela Portaria CGE/SGC nº 001, de 09 de abril de 2025.

MIRILEIDE EPISCOPO TORRES

Assistente técnico IV



Assinou eletronicamente em 25/04/2025 às 13:32:28.

Despacho: Designada pela Portaria CGE/SGC nº 001, de 09 de abril de 2025

ANGELA MARTINS ORTIZ CASTRO

Coordenadora



Assinou eletronicamente em 25/04/2025 às 13:35:15.

MARIA CRISTINA PORTAS CAPELO

Coordenadora

DANIEL DA SILVA LIMA

Subsecretário de Gestão Corporativa



Assinou eletronicamente em 25/04/2025 às 16:39:34.